



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001084/2007-68
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.096 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LABORATÓRIO DAUDT DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PAGAMENTOS EFETUADOS POR INTERMÉDIO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO, MEDIANTE DESCONTO, DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR SEGURADOS EMPREGADOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. Caracteriza-se como infração ao art. 30, I, alínea “a”, da Lei 8.212/91 deixar o contribuinte de arrecadar, mediante desconto, as parcelas de contribuições previdenciárias devidas por segurados empregados a seu serviço.

MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Laurenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LABORATÓRIO DAUDT DE OLIVEIRA LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração n. 37.090.939-9, no qual foi apurado ter a recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições de segurados empregados incidentes sobre os pagamentos efetuados por intermédio de cartão premiação da empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

O lançamento compreende os pagamentos efetuados no período de 03/1999 a 01/2002, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 13/06/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 72/78), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.82/93, através do qual sustenta:

1. a inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada com base em princípios do direito penal que entende aplicáveis a espécie;
2. que a multa plicada é abusiva e confiscatória;
3. que a multa deveria lhe ser aplicada uma única vez e não de forma continuada, como foi levado a efeito pelo fiscal atuante;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Para o afastamento da multa aplicada, o contribuinte sustenta serem aplicáveis diversos princípios do direito penal, que a meu ver não detém qualquer correlação com o objeto do presente processo, motivo pelo qual não conheço desta parte do recurso.

Não obstante, a irrisignação para o afastamento da multa moratória diante dos fundamentos trazidos pelo recorrente e inclusive em face de seu caráter de abusividade e confisco não podem ser analisados por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Por fim, nos termos daquilo o que decidido pelo v. acórdão recorrido, a multa foi devidamente aplicada com base na legislação previdenciária aplicável a espécie, não tendo ocorrido qualquer situação de sua aplicação de forma continuada, mas de forma única, conforme expressa determinação legal.

Acontece que a argumentação da multa e inclusive os demais argumentos constantes no recurso voluntário foram utilizados pelo contribuinte em defesa de todos os demais Autos de Infração que foram lavrados em seu desfavor, de modo que em alguns deles, como no caso o presente, a matéria de defesa, por vezes, não se coaduna com a natureza da infração apontada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, em NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

Processo nº 11330.001084/2007-68
Acórdão n.º **2402-002.096**

S2-C4T2
Fl. 99
